

INTERESSADA: SUELY NOGUEIRA LOBANCO

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior.

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3136/75, CPG, Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao Pleno em 5/11/75

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREIAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Suely Nogueira Lobanco, filha de Pedro Lobanco e Carmelita Nogueira Lobanco, nascida aos 10 de janeiro de 1952, em São José do Rio Preto, domiciliada e residente em São José do Rio Preto, na Rua Boa Vista, 1.109, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma serie do curso de 2 - Grau no Colégio "Sato André", São José do Rio Preto.
- b) a seguir, freqüentou durante o primeiro semestre de 1975 a Greenwood High School, Millerstown, Pennsylvania, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1. O pedido encontra apoio no art. 100, da lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1951, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
- 2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE- nº 19-65.

II - CONCLUSÃO:

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizador, no exterior, por SUELY NOGUEIRA LOBLANCO, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerara, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - RELATOR